CONSTITUIÇÃO DO ESTADO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República versus Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado e o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público
Representação nº 857 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação da Emenda n 1, de 1.10.70: no art. 31, XVIIII, as palavras "do Procurador-Geral do Estado", "dos membros do Conselho Estadual de Educação", "e, quando determinada em lei, a de outros servidores", por maioria de votos; no art. 76, VII, letra a, as palavras "o Procurador-Geral do Estado", "os membros do Conselho Estadual de Educação", "e, quando determinada em lei, outros servidores", por maioria de votos; no art. 88, inciso I, as palavras "entre Procuradores do Estado", por maioria de votos; no art. 88, inciso I, as palavras "com prévia aprovação da Assembléia Legislativa", por maioria de votos; no art. 199, parágrafo único, as palavras "com prévia aprovação da Assembléia Legislativa", por maioria de votos; o art. 240, *caput*, e seu parágrafo único, à unanimidade de votos.

Brasília, 24 de maio de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente:

O Prof. F.M. Xavier de Albuquerque, então Procurador-Geral da República, endereçou a V. Exª a representação de fls. 2-5, vazada nos seguintes termos:

"O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, inciso I, letra I, da Constituição da República, e na forma da Lei nº 4.337, de 1.6.64, vem submeter à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade de normas constantes da Emenda nº 1, de 1.10.70, à Constituição do Estado de Minas Gerais, a seguir transcritas, o que faz em concordância com o que lhe foi suscitado nos expedientes anexos.

I — "Art. 31. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

"...

XVIII — aprovar, previamente, a escolha do *Procurador-Geral do Estado,* dos juízes e auditores do Tribunal de Contas, dos *membros do Conselho Estadual de Educação,* dos prefeitos da capital e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, do interventor em município, e, *quando determinada em lei, a de outros servidores;*"

"Art. 88. O Ministério Público Estadual é exercido:

I. Pelo Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público Estadual, nomeado, em comissão, pelo Governador, *entre Procuradores do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa*".

"Art. 199 ...

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual de Educação serão nomeados pelo Governador, *com prévia aprovação da Assembléia Legislativa,* para um período de 4 (quatro) anos, cessando, de 2 (dois) em 2 (dois) anos o mandado da metade dos conselheiros".

"Em primeiro lugar, há, nos dispositivos transcritos, ofensa ao art. 95 da Constituição, pelo qual é regulada a livre nomeação do Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal, e que se impõe como modelo à regulamentação da matéria no plano estadual. Tratando-se de cargo em comissão, de livre provimento pelo Chefe do Executivo, como acontece no âmbito federal, certo parece que a escolha do Procurador-Geral do Estado já não pode ficar subordinada à prévia aprovação da Assembléia Legislativa. A partir da Emenda n 1, de 1969, à nomeação do Procurador-Geral da República foi retirada essa exigência, pelo que a tal modificação constitucional deveria estar atento o legislador estadual, apreendendo-a à oportunidade do processo de adaptação a que submeteu a Constituição do Estado. Além disso, limitando a nomeação do Procurador-Geral *entre os Procuradores do Estado,* o epigrafado inciso I do art. 88 duplica a sua incompatibilidade constitucional, caracterizando "restrição grave à faculdade do Governador", na feliz expressão do eminente Ministro Adaucto Cardoso ao decidir espécie idêntica, qual a do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, declarado inconstitucional na Rp 749 (*R.T.J.*, 50/808).

Por outro lado, no que concerne à prévia aprovação da Assembléia Legislativa à escolha *dos membros do Conselho Estadual de Educação e, quando determinada, em lei, a de outros servidores,* o vício do dispositivo não resiste à censura que ora lhe é dirigida à luz dos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento da Rp nº 826-MT, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro (*D.J.* de 26.10.70). salientou-se a nova redação dada ao art. 42, nº III, pela Emenda nº 1, não reproduzindo o art. 45, I, da Constituição de 67, que submetia à prévia aprovação do Senado Federal *a escolha de outros servidores, quando determinada em lei.* A partir desse novo texto, o entendimento é no sentido de que nem as Constituições dos Es-

tados, nem suas leis podem acrescer o rol constitucional dos casos de escolhas subordinadas a aprovação, pois devem permanecer fiéis à similitude das hipóteses previstas no âmbito federal como restrições ao princípio da livre escolha.

II. "Art. 240. São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A medida ficará condicionada ao recolhimento do principal, dispensada a correção monetária, se efetuado na sua totalidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias."

Está em causa o princípio da autonomia municipal. A ele devem os estados estrita obediência, curvando-se às limitações do poder de organização que lhes confere o art. 13, nos moldes do seu item I e § 1º, vez que a Constituição também concede aos municípios uma distinta faixa de autonomia, assegurando-a.

"pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência ..." (artigo 15, nº II).

A anistia fiscal decretada pelo profligado art. 240 apresenta-se, pois, em evidente colisão com o comando constitucional, porquanto ao Estado de Minas Gerais não era permitido, mesmo que por via do processo revisor de sua organização, imiscuir-se no peculiar interesse e arrecadação dos tributos de sua competência, classe a que pertencem *multas e correção monetária* de que foram dispensados os con tribuintes municipais.

Pelo exposto, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no prazo do art. 3º da Lei nº 4.337, de 1964, requer-se vista dos autos para melhor sustentação do mérito."

Foi a representação instruída com os expedientes de fls. 7-13 e 14-20, respectivamente, do ilustre advogado Dr Samuel Eiras Furquim Werneck e da Prefeitura de Belo Horizonte — MG.

Foi ela aditada às fls. 24-25, para nela incluir-se, também como padecendo da eiva da inconstitucionalidade, pelos mesmos motivos que fundaram a impugnação parcial dos arts. 31, inciso I, e 199, parágrafo único, também o art. 76, inciso VII, letra *a*, da referida Constituição Mineira, *verbis:*

"Art. 76. Compete, privativamente, ao Governador:

...

VII — nomear:

a) com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, o *Procurador-Geral do Estado,* os juízes e auditores do Tribunal de Contas, *os membros do Conselho Estadual de Educação,* os prefeitos da capital e dos municípios, considerados estâncias hidrominerais, o interventor em município *e, quando determinado em lei, outros servidores*".

Solicitadas informações, prestou-as a nobre Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através de seu Procurador, Deputado Expedito Faria Tavares, transmitindo parecer, a respeito, do Consultor-Geral daquela Casa Legislativa (fls. 29-40).

Ingressaram nos autos, como litisconsortes passivos, o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado e o presidente da Associação Mineira do Ministério Público, fazendo juntar aos autos os pareceres cuja conclusão é contrária à procedência da representação, dos eméritos jurisconsultos Ministro Orozimbo Nonato e Prof. José Frederico Marques.

Oficiando a final, assim opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em pa-

recer do Procurador Dr. Fernandes Dantas, com aprovação do Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral:

"1. A representação e seu aditamento (fls. 24) enfocam a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1.10.70, na parte grifada pela transcrição abaixo:

"Art. 31. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

...

XVIII — aprovar, previamente, a escolha do *Procurador-Geral do Estado, ... dos membros do Conselho Estadual de Educação, ... e, quando determinada em lei, a de outros servidores;*"

"Art. 76. Compete, privativamente, ao Governador:

...

VII — nomear:

a) com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, *o Procurador-Geral do Estado, ... os membros do Conselho Estadual de Educação, ... e quando determinado em lei, outros servidores;*"

"Art. 88. O Ministério Público Estadual é exercido:

I — pelo Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público Estadual, nomeado, em comissão, pelo Governador, entre *Procuradores do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.*"

"Art. 199 ...

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual de Educação serão nomeados pelo Governador, *com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, ...*"

"Art. 240. São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A medida ficará condicionada ao recolhimento do principal, dispensada a correção monetária, se efetuado na sua totalidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias."

2. À argüição, responderam a Assembléia Legislativa do Estado (fls. 29) e, como assistentes da representada, os Procuradores do Estado (fls. 66), estes tão-somente em referência à nomeação do Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público, louvados nos doutos pareceres emitidos, respectivamente, pelo Ministro Orozimbo Nonato (fls. 45) e pelo Prof. José Frederico Marques (fls. 68).

3. Vê-se, assim, o destaque da questão principal, que concerne à nomeação do Procurador-Geral do Estado e foi refutada, em síntese, pela sustentação de que o Estado não estaria forçado à adoção do modelo federal, encontrado na livre nomeação do Procurador-Geral da República e na atual prescindibilidade de sua aprovação pelo Legislativo, donde nenhum outro princípio constitucional ter que vir a cotejo em óbice ao da auto-organização e regência dos Estados pelas Constituições e leis que adotarem. Daí o parecer enfrentá-la em primeiro plano, na ordem dos dispositivos estaduais argüidos.

Nomeação do Procurador-Geral do Estado.

4. A excelente manifestação da Assembléia Legislativa e os eruditos pareceres oferecidos por seus assistentes convencem da premência com que o Ministério Público reclama reformulação de sua colocação constitucional, tal a relevante atribuição funcional que lhe reserva o sistema jurídico hodierno. Tão abalizadas premissas, argüidas em oposição à representação, na veemência de sua incontestabilidade muito servem como recomendação ao constituinte nacional, de maneira a pincelar-se no diploma federal a mais plena inconstitucionalização do Ministério Público. Todavia, *d.v.*, pouco servem como espelho da sua atual realidade estrutural no

campo dos serviços públicos, minguadas que são as considerações que lhe rendeu a Constituição.

5. Na verdade, em tema de inconstitucionalização do Ministério Público, na desejada conceituação de órgão elementar do estado (por isso mesmo, sem vez para reparti-lo em estadual e federal), o pouco que se tem a conferir está nas parcas linhas que lhe dedicou a Carta Magna. Disso se vê que, em nome de tal juízo de valor, parece óbvia, como já acontece à Carreira, a imprescindibilidade da padronização estrutural da Chefia do Órgão, também nos moldes oferecidos pela Constituição sob o título próprio. Portanto, há fundada dúvida em reconhecer-se aos Estados-membros o poder de delineamento da organização funcional da cúpula da instituição, ao longe do paradigma acomodado na Seção VII, do Capítulo VII, Título I, da Constituição vigente.

6. Quando viável essa diversificação estrutural da Chefia do Ministério Público, e como razão diferencial preponderasse a multiplicidade das tarefas incumbidas ao Órgão no campo federal, isso à guisa de distanciá-la da forma de livre provimento adotada pela Constituição, certamente que, por aquela avareza da colocação constitucional, cair-se-ia no plano geral da liberdade do Executivo para o provimento dos cargos em comissão. E, nesse plano, segundo o sistema, não se admite ressalva, senão constitucionalmente deferida, a amparar qualquer dos ramos do serviço público, em cuja vala comum, por mais evidente a essencialidade de suas atribuições verdadeiramente próprias de Órgão Elementar do estado, lamentavelmente permanece o Ministério Público, pela carência de *status* político definido, capaz de excepcionar a sua Chefia do regime ordinário de preenchimento dos cargos em comissão.

7. Aliás, essa indicação do devido tratamento da matéria sob o ângulo constitucional, diga-se de passagem, não constitui mera proposição da inicial, ou do modesto parecer que nada oferece em subsídio ao deslinde da controvérsia. Seu conteúdo foi haurido do bem específico precedente dessa Excelsa Corte, construído à luz dos mesmíssemos escólios doutrinários de agora, e sob o calor do debate proposto pelas partes de então, em sustentando as mesmas discordâncias. O desate se verificou no julgamento da Rp nº 749-RS, a respeito de idêntico dispositivo, e na oportunidade votaram os eminentes Ministros, cuja maioria continua com assento nesse eg. Pretório. Daí nos reportarmos às palavras de Ss. Ex.as, conforme a transcrição integral abaixo alinhada:

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): Diz o art. 128:

"O Procurador-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador."

"O art. 128 incide em inconstitucionalidade no ponto em qu diz que a escolha do Procurador-Geral do Estado deverá recair em membro do Ministério Público. Isso conflita com o disposto no art. 138 da Carta Federal, segundo o qual, se convoca para o exercício desse cargo, na União, qualquer cidadão, que preencha os requisitos contidos no art. 113, § 1º, da mesma.

Igual amplitude de deliberação deve ser reconhecida ao Governador do Estado, por motivos óbvios.

...

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Senhor Presidente, entendo que o art. 128 é constitucional. Na forma do art. 139 da Constituição, o Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. Neste parágrafo nada há com referência à nomeação do Procurador-Geral do Estado.

O Sr. Ministro Victor Nunes: Em São Paulo é privativo.

O Sr. Ministro Amaral Santos: De modo que é perfeitamente constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Em São Paulo, parece que a experiência não foi boa.

Houve, em certa época, uma verdadeira ditadura do Ministério Público para com o Governador.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: O Governador teve, até, que fugir para a Colômbia, em certa ocasião.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Mas, é contra o modelo federal, em que o Procurador-Geral da República é escolhido livremente, e não entre membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Não há uma norma com referência ao Ministério Público Estadual, que determine a observância do art. 138, *caput.*

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Mas fala que o Ministério Público dos Estados será organizado...

O Sr. Ministro Amaral Santos: Se o art. 139 fizesse omissão de sua última cláusula, estaria com V. Exª. Mas, uma vez que o art. 139 está clausulado à final, vejo que não há nenhuma obrigatoriedade em que se respeite o art. 138.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Salvo se entendermos que a carreira do Ministério Público acaba em Procurador-Geral. Não é esse o espírito da Constituição. O que ela diz é que o Procurador deve ser pessoa de confiança, aprovada pela Assembléia.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: Senhor Presidente, *data venia,* acompanho o eminente Sr. Ministro Amaral Santos, julgando constitucional todo o preceito.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, tenho o art. 128 como constitucional, na sua inteireza.

Lembro que o art. 139 da Carta Federal dispõe: "O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observando o disposto no § 1º do artigo anterior."

Exatamente no § 1º não há essa faculdade de escolha do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com relação ao *caput* do art. 138. Por isso, não há paradigma federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas é princípio de direito federal.

O Sr. Ministro Evandro Lins: O cargo de Procurador-Geral é em comissão.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Mas a Constituição Federal mandou aplicar, exatamente, o § 1º. Rejeito a argüição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: É uma questão de compor o quinto, porque é pessoa que, necessariamente, tem de entrar na lista tríplice.

O Sr. Ministro Evandro Lins: É disposição da Carta Estadual, art. 128, quando fala em "nomeado em comissão". Portan-

to, não é a carreira do Ministério Público que está em jogo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: V. Exª pertenceu ao Tribunal de Justiça, Sr. Ministro Djaci Falcão, e sabe como se compõe a lista tríplice de membros do Ministério Público para formar o Tribunal de Justiça pelo quinto.

O Procurador-Geral do Estado, pertencendo à carreira, se não entrar na lista, fica uma coisa desairosa. Praticamente, é um voto de desconfiança do Tribunal para com o membro do Ministério Público. Então, sendo nomeado fora da carreira, não é obrigatório que entre na lista.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Mas, em Pernambuco, já ocorreu o fato de o Procurador-Geral não ser indicado em lista tríplice de membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: Além do mais, é restrição grave à faculdade do governador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Desejava dar um depoimento. Em certa época, no Rio de Janeiro, foi Procurador-Geral um membro do Ministério Público — não o era, a princípio, mas acabou sendo nomeado membro efetivo do Ministério Público. Era um grande homem, de notório saber, ficou sendo, ainda mais, no correr da carreira, quando se aprimoraram seus conhecimentos. No princípio, era Professor da Escola Normal do Rio de Janeiro. Refiro-me ao Dr. Romão Côrtes de Lacerda, de saudosa memória, grande membro do Ministério Público da Guanabara. Recordo-me que pertencia ao Ministério Público Interino, da Guanabara, e houve uma lista tríplice de merecimento e o Dr. Romão Côrtes de Lacerda não entrou na lista. Era um membro do Ministério Público que não entrava na lista de merecimento do Tribunal de Justiça. Não podia entrar, porque era novo demais, na carreira, mas era Procurador-Geral, era o Chefe do Ministério Público. Então, os subordinados entram na lista e ele não entra? Vejam Vv. Exªs as conseqüências desairosas que ficaram desse dispositivo de ser obrigatória a nomeação do Procurador-Geral entre os membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator. Acho que não se pode reduzir a liberdade que tem o Governador de nomear, livremente, sobretudo chefes de serviço, porque, a meu ver, o Procurador-Geral da Justiça do Estado tem o *status* de Secretário de Estado. Ele é chefe de serviço. Nos Estados Unidos, ele equivale, mesmo, a um Ministro.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: Senhor Presidente, de começo, não me pareceu que fosse inconstitucional o dispositivo ora sob exame. Seria uma regra inconveniente, mas não inconstitucional.

Mas os eminentes colegas observaram que o art. 139 subordina o Ministério Público Estadual ao disposto no § 1º do art. 138. Embora o § 1º do art. 138 se refira à carreira, ele está vinculado ao *caput*, porque nele mesmo se menciona o Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Mas, então, faria menção ao artigo, e não ao parágrafo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: Mas nele mesmo se menciona o Procurador-Geral, a quem se dá o poder de, mediante Representação, remover membro do Ministério Público. Ora, a figura do Procurador-Ge-

ral está mencionada, neste artigo, com vinculação ao modelo federal. Isso é o que me parece, agora, após os debates. Mas pelo modelo federal o Procurador-Geral não integra a carreira do Ministério Público.

Quanto a esta primeira parte do art. 128, julgo procedente a Representação" *R.T.J.* 50/808-811.

Julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que exige seja o Procurador-Geral do Estado escolhido dentre os membros do Ministério Público, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão" — Sessão de 25.11.68.

8. Por conseguinte, ao parecer resta concluir pela declaração de inconstitucionalidade do art. 88, inciso I, na cláusula que subordina a nomeação do Procurador-Geral do Estado *entre os Procuradores do Estado,* ressaltando-se que a Constituição mineira é mais restringente, pois a gaúcha previa a nomeação *dentre membros do Ministério Público.*

Aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

9. No que toca a esse aspecto da argüição, da aprovação prévia da Assembléia Legislativa para a nomeação do *Procurador-Geral do Estado, dos membros do Conselho Estadual de Educação, e de outros servidores, quando determinado em lei,* também vamos buscar a sustentação da argüição em recente pronunciamento desse Excelso Pretório. Na realidade, semelhante dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 21, IX) foi declarado inconstitucional, contra o voto do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (*R.T.J.* 57/369), no que dispunha quanto à nomeação do Procurador do Tribunal de Contas e membros do Conselho Estadual de Educação — Rp nº 826-MT, relatada pelo Sr. Ministro Barros Monteiro.

Cancelamento de multas e correção monetária.

10. Cuidando-se de disposição transitória (art. 240), parece ter razão a Assembléia representada, ao suscitar o prejuízo da representação, posto que o benefício do cancelamento das multas e correção monetária sobre dívidas fiscais municipais foi conferido a prazo certo de 120 dias. Logo, os não conformados com a regra tiveram, sem dúvida, as vias judiciais comuns para questão constitucional em torno do favor, com perda de objeto da representação, pois a essa altura se encontra exaurida a incidencialidade do dispositivo.

11. Todavia, não acolhida a prejudicial, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade também do art. 240, porquanto, como demonstrado na inicial, evidencia-se franca ofensa à autonomia municipal, consistente na indevida intromissão no campo do peculiar interesse dos Municípios, quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, a cuja natureza pertencem as multas e correção monetária incidentes sobre os impostos, tal a agregação do acessório ao principal.

12. Em conclusão, somos pela procedência da representação."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Pouco tenho a acrescentar à escorreita manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, pelo seu ilustre Procurador Dr. José Fernandes Dantas, sendo o meu voto, como desde logo eu o adianto, no sentido de acolher a representação *in totum,* com a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos da Constituição Mineira, que foram impugnados.

Ninguém contesta a importância que adquiriu o Ministério Público na moderna organização estatal. Órgão da pretensão punitiva do estado e *custos legis*, como diz o Prof. José Frederico Marques, de certos processos em jogo, que o estado não pode deixar entregues à vontade das partes, *verbi gratia*, as questões de estado e aquelas em que aparecem interesses de menores e incapazes, um dos tripés, portanto, na frase do Prof. Ruy de Azevedo Sodré, da administração da Justiça nem por isso se pode afirmar, como muitos entendem, que constitui a instituição um quarto Poder.

Embora não seja um instrumento do Poder Executivo, é ele todavia, órgão da Administração Pública, com garantias especiais e os princípios de sua organização delineados, em linhas gerais, no Estatuto Político da Nação.

Feitas essas breves considerações, afigura-se-me inquestionável que se o art. 96 da atual Emenda nº 1, de 17.10.69 determinou que "o Ministério Público dos Estados será organizado em carreira por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo atnerior", não se pode daí inferir que não se acha ele sujeito ao *caput* do mesmo preceito, segundo o qual "o Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada."

Sabido que qualquer parágrafo de determinada lei está sujeito ao que prescreveu seu *caput*, parece-me fora de dúvida que, nos estados, o chefe do Ministério Público local tem que ser escolhido pelo Governador, obedecidos os requisitos ali previstos, dentro ou fora da instituição.

É certo que Pontes de Miranda sustenta que a Constituição estadual ou lei complementar estadual pode exigir que a indicação seja dentre os Procuradores do Estado-membro, ou dos membros do Ministério Público, que tenham o mesmo nível que os Procuradores (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, t. 3, p. 417). Mas, não nos da o consagrado jurista, de maneira extreme de dúvida, as razões desse seu convencimento.

Não se diga, como pretende o eminente Ministro Orozimbo Nonato, em parecer que se encontra nos autos, que há, nas Constituições, determinados preceitos aos quais os Estados-membros não podem fugir, na elaboração de suas Leis Maiores, tais como aqueles mencionados no art. 13 da atual Carta, existindo outros, como se acha escrito no § 1º desse dispositivo, nos quais não se inculca, direta ou indiretamente, o Estado-membro, uma seqüacidade cega ao que preceitua a cabeça do artigo.

Não se pode deixar de enxergar aí um reflexo da doutrina de Azzariti, que guarda, como preleciona o Prof. José Afonso da Silva, certa seemlhança com a tese de Duguit, e que distingue as normas constitucionais em *diretivas e preceptivas*, sendo que aquelas apenas se limitam a indicar uma direção ao futuro legislador, enquanto que as segundas contêm um preceito jurídico, sendo, por excelência, imperativas (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, p. 38-39).

Adaptada essa doutrina ao caso em julgamento, ter-se-ia que as normas do art. 13 da atual Carta seriam preceptivas, enquanto que aquela cuja constitucionalidade é agora argüida seriam meramente dirigidas.

Não se perca de vista, contudo, que toda Constituição é um sistema de normas, que há de ser considerado, como ensina o Prof. José Afonso da Silva, no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma na sua conexão com a

realidade social, que lhe dá o sentido fático e o sentido axiológico.

"Trata-se de um complexo", prossegue o mesmo jurista, "não de partes que se adicionam ou se somam, mas de elementos e membros que se enlaçam num todo unitário. O sentido jurídico da Constituição não se obterá, se a considerarmos desgarrada da totalidade da vida individual, sem conexão com o conjunto da comunidade como interferência das condutas entre sujeitos e instituições sociais e políticas" (op. cit., p. 25).

"Nossa Constituição", continua páginas adiante, "como a maioria das Cartas políticas contemporâneas, contém regras de diversos tipos, função e natureza, por postularem finalidades diferentes, mas coordenadas e inter-relacionadas entre si, formando um sistema de normas que se condicionam reciprocamente" (op. cit., p. 37).

Face a tais considerações, seria, *data venia,* descabido que, em relação a uma instituição de tão grande magnitude no conjunto estatal, só pudesse o seu chefe, no âmbito federal, ser escolhido pelo Chefe do Poder Executivo de uma determinada forma, ficando os governadores dos Estados-membros sujeitos a uma escolha daquele chefe exclusivamente dentre componentes da instituição, em completo desacordo com o paradigma federal.

Pelas mesmas razões, não devem ser aceitas as inúmeras citações de autores de nomeada, feitas pelo Prof. José Frederico Marques, em parecer também junto aos autos (fls. 68 e seguintes), segundo as quais seria o Ministério Público uma verdadeira magistratura com as mesmas garantias asseguradas a esta.

Atenda-se que tais citações condizem mais com a organização judiciária de outras nações, tais como a França, a Itália, a Alemanha e a Áustria, entre outras, onde o Ministério Público e os Juízes se acham integrados na mesma carreira, constituindo o primeiro a chamada "magistratura de pé", e estes, a magistratura sentada.

A argumentação acerca das diferenças que o mesmo processualista procura, por igual, descobrir, entre nós, entre as funções do Ministério Público Federal e aquela dos estados, as do primeiro intimamente ligadas à própria vida da Nação, enquanto que o Ministério Público local tutela, principalmente, de modo quase exclusivo, bens jurídicos finalmente garantidos da pessoa humana, além de outros ligados aos direitos subjetivos desta, que o estado protege, não pode ter o alcance que lhe empresta aquela insigne jurista, desde que, como é notório, em vários Ministérios Públicos estaduais estão sendo incluídas outras funções, como, por exemplo, a do defensor público, cujas atribuições nada têm com as daquele.

Para não me alongar mais neste voto, Senhor Presidente, quero lembrar que tem o Supremo Tribunal Federal precedente que se afina com o entendimento que venho esposando, qual seja aquele julgado na Rp nº 749, do Rio Grande do Sul, onde esta Casa, ainda com a sua composição anterior, de 16 Ministros, deu pela inconstitucionalidade de idêntico preceito da Constituição gaúcha, apenas contra quatro votos (*R.T.J.*, 50/738 e seg.). Se, nessa oportunidade, votei diferentemente, curvo-me, agora, à jurisprudência da Suprema Corte.

Prosseguindo, cabe agora examinar a argüição com referência à aprovação prévia, da Assembléia Legislativa, do Procurador-Geral do Estado, dos membros do Conselho Estadual de Educação e de outros servidores, quando determinada em lei.

Coerente com o voto que proferi na Rp nº 826, de Mato Grosso (*R.T.J.*, 57/358 e seg.), e, ainda, tendo em vista os fundamentos aduzidos pela douta Procurado-

ria Geral da República, acolho a aludida argüição.

Está claro que com relação à parte final dos arts. 31, XVIII, e 76, VII, *a*, impõe-se a ressalva de que, enquanto importam tais dispositivos em sujeitar a nomeação dos aludidos servidores pelo Governador, à prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.

Resta, finalmente, a impugnação ao art. 240, que, como se viu, dispõe:

"São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da publicação desta Emenda Constitucional."

Embora, realmente, se trate de disposição transitória, nem por isso entendo, como pretende a nobre Assembléia Legislativa de Minas Gerais, que ela se encontra prejudicada.

Ainda aqui, acolhendo a fundamentação do parecer, acolho a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente, com a devida vênia, não acolho a argüição de inconstitucionalidade.

Quanto ao § 1º do art. 95, a Constituição manda que se organize em carreira o Ministério Público e determina que essa carreira se atenha às exigências desse parágrafo. Portanto, parece-me legítimo estabelecer que a chefia da carreira seja exercida por um dos participantes dela.

Rejeito a argüição de inconstitucionalidade, nessa parte.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade do art. 88, I.

Faço-o, porque assim já votei no Rp nº 749, do Rio Grande do Sul, quando se discutiu matéria idêntica.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Art. 88, inciso I, 2ª parte: "com prévia aprovação da Assembléia Legislativa".

Tenho o preceito como inconstitucional. Se a aprovação da nomeação do Procurador-Geral da República independe do Congresso Nacional, penso que a mesma orientação deve ser obedecida pelas Constituições dos Estados-membros.

É o meu voto, nesse particular.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Data venia do Sr. Ministro Relator, acho a cláusula constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Art. 31, Item XVIII, última parte: "membros do Conselho Estadual de Educação e outros servidores, quando a lei o determine".

Nesta parte, acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Coerentemente com o meu voto em todas as representações anteriores e, provavelmente, nas futuras, acho constitucional a cláusula.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O art. 76, inciso VII, letra *a*, dispõe o seguinte:

"Compete, privativamente. ao Governador:

...

VII — nomear: *a*) com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, o Procurador-Geral do Estado, os juízes e auditores do Tribunal de Contas, os membros do Conselho Estadual de Educação, os prefeitos da capital e dos municípios, considerados estâncias hidrominerais, o interventor em município e, quando determinado em lei, outros servidores."

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Em relação ao Procurador-Geral do Estado, já deliberamos. Em relação aos juízes e auditores do Tribunal de Contas...

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Mas tal não foi argüido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Se, por acaso, a Representação não envolveu membro do Tribunal de Contas, é porque temos de cortar as palavras relativas a esse caso e não os dispositivos inteiros.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): É por isso que julgo inconstitucional as expressões "Procurador-Geral do Estado", "membros do Conselho Estadual de Educação" e "outros servidores determinados em lei".

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

O art. 240 é, realmente, uma disposição transitória e, por isso, a nobre Assembléia Legislativa entendeu estaria prejudicado.

O dispositivo reza o seguinte:

"São canceladas as multas incidentes sobre impostos lançados por autoridades municipais até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A medida ficará condicionada ao recolhimento do principal, dispensada a correção monetária, se efetuado na sua totalidade, no prazo de 120 dias."

Não obstante, acolho a argüição. No meu voto, limitei-me a fazer menção ao parecer do Dr. José Fernandes Dantas, que diz o seguinte:

O Sr. Procurador-Geral da República: Houve, manifestamente, um erro aqui. Queria retificar a primeira parte, considerando não prejudicado. Sendo declaradamente inconstitucional, há um descancelamento do cancelamento.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Diz o Procurador: "Cuidando de disposições transitórias, parece ter razão a Assembléia representada, ao suscitar o prejuízo da representação, posto que o benefício do cancelamento das multas e correção monetária sobre dívidas fiscais municipais foi conferido a prazo certo de 120 dias. Logo, os não conformados com a regra tiveram, sem dúvida, as vias judiciais comuns para questão constitucional em torno do favor, com perda de objeto da representação, pois a essa altura se encontra exaurida a incidencialidade do dispositivo.

Todavia, não acolhida a prejudicial, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade também do art. 240, porquanto, como demonstrado na inicial, evidencia-se franca ofensa à autonomia municipal, consistente na indevida intromissão no campo do peculiar interesse dos municípios, quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, a cuja natureza pertencem as multas e correção monetária incidentes sobre os impostos, tal a agregação do acessório ao principal."

Acolho esse fundamento. Sou pela inconstitucionalidade do art. 240 e seu parágrafo único.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 857 — MG — Rel., Ministro Barros Monteiro. Repte., Procurador-Geral da República. Rpdos., Assembléia Le-

gislativa do Estado de Minas Gerais; Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais; Procuradores do Estado, e Presidente da Associação Mineira do Ministério Público (Adv., Célio Silva).

Decisão: Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação da Emenda nº 1, de 1.10.70: no art. 31, XVIII, as palavras "do Procurador-Geral do Estado", "dos membros do Conselho Estadual de Educação", "e, quando determinada em lei, a de outros servidores", vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; no art. 76, VII letra *a*, as palavras "o Procurador-Geral do Estado", "os membros do Conselho Estadual de Educação", "e, quando determinada em lei, outros servidores", vencido o Ministro Aliomar Baleeiro, no art. 88, inciso I, as palavras "entre Procuradores do Estado", vencidos os Ministros Rodrigues Alckmim, Antonio Neder, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro; no art. 88, inciso I, as palavras "com prévia aprovação da Assembléia Legislativa", vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; no art. 199, parágrafo único, as palavras "com prévia aprovação da Assembléia Legislativa", vencido o Ministro Aliomar Baleeiro; o art. 240, *caput*, e seu parágrafo único. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves.